

Parecer Referencial n. ____/2026 - PGE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEGOFI-2026/00432

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)

ASSUNTO: parecer referencial sobre a Instituição da Política Pública Emergencial Recomeça Paraíba para Requalificação de Estradas Vicinais em Municípios Afetados por Eventos Climáticos Extremos

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL. REQUALIFICAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. RECOMEÇA PARAÍBA. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS. REGIME EXCEPCIONAL. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.

I. Caso em exame: Proposição de política pública emergencial para recuperação de estradas vicinais atingidas por chuvas intensas, no contexto da Situação de Emergência declarada pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026, mediante procedimento operacional simplificado de execução das transferências e plano de trabalho padronizado.

II. Questão em discussão: a) Legalidade do procedimento operacional simplificado e do repasse direto fundo a fundo; b) validade de arranjo operacional com segregação de funções; c) suficiência de controles baseados em georreferenciamento e resultados; d) admissibilidade e limites de parecer jurídico referencial; e) compatibilidade com o Decreto Estadual nº 33.884/2013 e com a Lei nº 13.726/2018.

III. Razões de decidir: O estado de emergência pública ativa regime jurídico excepcional que autoriza a flexibilização de formalismos em prol da celeridade na resposta, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei nº 12.608/2012, prestigiando o federalismo cooperativo (arts. 23 e 241 da CF). O repasse direto possui amparo no art. 7º do Decreto Estadual nº 48.141/2026 e na Lei nº 12.340/2010. A racionalização dos atos, fundamentada na Lei nº 13.726/2018, legitima a adoção de análise documental simplificada e padronizada, compatível com a natureza emergencial do objeto, mantendo-se a aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 33.884/2013. A centralização operacional na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) atende ao princípio da eficiência e à especialização funcional. O controle por resultado com evidência digital supre a inviabilidade de fiscalização prévia exaustiva em cenário de desastre.

IV. Dispositivo e tese: Opina-se pela viabilidade jurídica do modelo proposto. Tese de julgamento: "1. É



legítima a adoção de procedimento operacional simplificado de execução de transferências intergovernamentais em contexto de emergência pública, desde que preservados mecanismos de rastreabilidade física, nexo causal com o desastre e aplicação subsidiária do regime jurídico estadual de convênios e instrumentos congêneres. 2. A emissão de parecer referencial para políticas públicas de objeto padronizado possui efeito orientador e padronizador, condicionada a sua vinculação à aderência integral ao modelo estabelecido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 23, 37 e 241; Lei Federal nº 12.608/2012; Lei Federal nº 12.340/2010; Lei Federal nº 13.726/2018; Decreto Estadual nº 48.141/2026; Decreto Estadual nº 33.884/2013.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **proposição de uma política pública de natureza emergencial, denominada Recomeça Paraíba**, que tem por objetivo central a recuperação funcional e a requalificação de estradas vicinais nos municípios paraibanos severamente atingidos por eventos climáticos extremos.

A **demanda surge a partir de um cenário crítico provocado por chuvas intensas ocorridas entre os dias 1º e 2 de maio de 2026**, as quais resultaram em danos relevantes à infraestrutura viária e à dinâmica socioeconômica de diversas localidades, especialmente nas regiões do litoral e do agreste paraibano, conforme os registros e levantamentos preliminares constantes dos autos.

Diante da gravidade da situação fática, **o Governador do Estado editou o Decreto Estadual nº 48.141/2026, declarando formalmente a situação de emergência pública**, e autorizando a adoção de medidas excepcionais para o restabelecimento de serviços essenciais e o apoio financeiro direto aos municípios afetados.

No âmbito dessa conjuntura de crise e necessidade de resposta tempestiva, a **Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) apresentou a Nota Técnica de ID 11003365-7148**, estruturada pelo Gerente Executivo de Cooperação Governamental, propondo um modelo de execução administrativa pautado pela simplificação procedimental e pelo controle de resultados.

A política pública sugerida busca enfrentar a vulnerabilidade estrutural das estradas rurais não pavimentadas, que sofrem com a ausência de revestimento primário, deficiência de drenagem e saturação do subleito, fatores que levam ao isolamento de comunidades rurais e ao comprometimento do transporte escolar, do acesso a serviços de saúde e do escoamento da produção agrícola.

Para viabilizar uma resposta adequada e tempestiva, a proposta prevê o repasse de recursos financeiros para o custeio de locação de equipamentos pesados,



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOV1202600432A

transporte de materiais e aquisição de combustíveis, utilizando critérios de elegibilidade e dimensionamento dos repasses para as municipalidades.

Todo o escopo da modelagem foi construído sob a premissa de instituir um **procedimento operacional simplificado de execução das transferências emergenciais autorizadas pelo Decreto nº 48.141/2026**, afastando-se a roupagem de um novo regime jurídico autônomo, mas sim a **adequação dos ritos existentes à urgência do caso concreto**.

A modelagem técnica **foi submetida à análise prévia da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que se manifestou por meio do Despacho nº CGE-DES-2026/04528 (ID 11014909-7148)**. Em seu parecer técnico, a Controladoria reconheceu a conformidade do modelo proposto com o contexto excepcional instaurado pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026, destacando que os critérios de elegibilidade e de dimensionamento dos valores são objetivos e padronizados; que as despesas passíveis de custeio guardam nexos causal direto com o desastre; e que a Minuta de Plano de Trabalho Simplificado é compatível com os requisitos de governança exigíveis para transferências de recursos públicos em contextos emergenciais.

Com a validação técnica da CGE, materializada no Despacho nº SEG-DES-2026/00652 (ID 11020343-7148), **os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado para o exame jurídico da legalidade e da segurança institucional da medida**.

Com efeito, a Secretaria de Estado de Governo solicita a manifestação desta Instituição quanto à **viabilidade de emissão de um Parecer Jurídico Referencial**, que serviria de baliza padronizada para os instrumentos de repasse decorrentes do programa, visando conferir maior celeridade e uniformidade à formalização dos ajustes. O objeto da consulta abrange, ainda, a **definição da via jurídica mais adequada para a operacionalização dos repasses**, bem como a **delimitação dos requisitos formais indispensáveis para a validade dos atos administrativos no atual cenário de emergência pública**, respeitando-se as balizas da legislação de regência.

É o relatório.

2. DELIMITAÇÃO QUANTO À PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de **assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados**. Nossa função é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOFI202600432A

conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Procuradoria, desse modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições vigentes sobre a matéria, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem estritamente técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão. Deve ser destacado que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências delineado na legislação.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Ressalta-se, com veemência, que a presente manifestação não substitui a análise técnica, orçamentária, operacional e de controle interno de cada instrumento específico a ser formalizado pelos gestores públicos.

3. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

A emissão de um Parecer Jurídico Referencial constitui um instrumento de gestão jurídica voltado à racionalização administrativa e ao fortalecimento da segurança institucional. Esse mecanismo consiste na **elaboração de uma manifestação jurídica única e abrangente que analisa uma matéria reiterada, cujos pressupostos fáticos e jurídicos guardam identidade e homogeneidade, permitindo que a orientação nele contida seja aplicada a múltiplos processos individuais que apresentem as mesmas características essenciais.**

A finalidade precípua desta técnica é assegurar a celeridade na tramitação dos processos administrativos, evitando a repetição desnecessária de análises jurídicas idênticas para casos que se enquadram em um modelo padrão de atuação governamental, como ocorre na implementação de políticas públicas de largo alcance



territorial e temporal. **Para que a utilização do parecer referencial seja juridicamente válida, é indispensável o preenchimento de requisitos específicos de padronização do objeto e de identidade das questões jurídicas.**

No caso em exame, a política pública Recomeça Paraíba apresenta um **objeto nitidamente definido e replicável: a requalificação funcional de estradas vicinais mediante repasse de recursos aos municípios paraibanos afetados pelo desastre**. As questões jurídicas controvertidas, como a legalidade do repasse simplificado, o regime de prestação de contas e o arranjo operacional entre as Secretarias de Estado, **são comuns a todos os instrumentos que serão formalizados com base no Decreto Estadual nº 48.141/2026.**

Portanto, a homogeneidade da demanda permite a fixação de teses jurídicas referenciais, as quais servirão de guia para a autoridade administrativa, a quem incumbirá certificar que o caso concreto se amolda perfeitamente às balizas estabelecidas nesta manifestação.

O efeito orientador e padronizador do parecer referencial, uma vez aprovado pela autoridade competente desta Procuradoria-Geral, é o que confere eficácia ao modelo de gestão por resultados proposto pela SEGOV. **A orientação normativa consolidada nesta peça estabelece uma vinculação condicionada à aderência integral ao modelo padronizado, orientando os órgãos da Administração Pública estadual a observarem os parâmetros jurídicos ora fixados, dispensando o envio individualizado de cada novo convênio ou termo de repasse para análise jurídica pontual, desde que mantida a integridade do modelo padrão.**

Esse caráter orientador harmoniza-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhece a legitimidade de soluções hermenêuticas padronizadas para conferir unidade à atuação estatal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a força normativa de pareceres adotados como orientação geral:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - ATO DE CONCENTRAÇÃO, AQUISIÇÃO OU FUSÃO DE INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTROLE ESTATAL PELO BACEN OU PELO CADE - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - LEIS 4.594/64 E 8.884/94 - PARECER NORMATIVO GM-20 DA AGU. 1. Os atos de concentração, aquisição ou fusão de instituição relacionados ao Sistema Financeiro Nacional sempre foram de atribuição do BACEN, agência reguladora a quem compete normatizar e fiscalizar o sistema como um todo, nos termos da Lei 4.594/64. 2. Ao CADE cabe fiscalizar as operações de concentração ou desconcentração, nos termos da Lei 8.884/94. 3. Em havendo conflito de atribuições, soluciona-se pelo princípio da especialidade. 4. O Parecer GM-20, da Advocacia-Geral da União, adota solução hermenêutica e tem caráter vinculante para a administração. 5. Vinculação ao parecer, que se sobrepõe à Lei 8.884/94 (art. 50). 6. O Sistema Financeiro Nacional não pode subordinar-se a dois organismos regulatórios. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.094.218/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 12/4/2011.)



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOV1202600432A

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal admite a técnica da motivação por remissão aos fundamentos de pareceres anteriores, o que corrobora a validade da aplicação de teses referenciais a casos análogos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMISSÃO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 4. A utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 12.09.11). 5. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 178/2007 – REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 189/2007 – PERDA DO OBJETO – JULGAMENTO PREJUDICADO – RESOLUÇÃO Nº 040/2007 – INCONSTITUCIONAL – PARCIALMENTE PROCEDENTE. - Sobrevindo a edição da Lei Municipal nº 189/2007, resta prejudicada, pela perda do objeto, a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 178/2007; - A Resolução nº 040/2007 está eivada de Inconstitucionalidade formal e material por criar despesa por meio de ato diverso de lei, concernentes aos benefícios creditados de forma conjunta aos vereadores.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 614967 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-02-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-2013)



A adoção desta metodologia encontra sólido fundamento no princípio da eficiência administrativa, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Em contextos de emergência pública, como o reconhecido pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026, a eficiência atua como um dever impositivo de agir com a máxima celeridade e o mínimo de entraves procedimentais desnecessários. A racionalização do controle jurídico, por meio do parecer referencial, permite que a estrutura administrativa foque seus esforços na fiscalização material e na execução das obras, garantindo que o socorro estatal chegue aos municípios atingidos de forma tempestiva e segura. **A simplificação, portanto, não representa mitigação do controle, mas sim a otimização dos meios para a consecução do interesse público primário.**

Apesar da inegável utilidade do parecer referencial para a racionalização da máquina pública, é imperativo delimitar o seu alcance e o seu caráter abstrato. **O parecer referencial não configura uma autorização genérica e incondicionada para a celebração de qualquer ajuste.** Ao revés, a adesão concreta aos seus termos dependerá, inexoravelmente, de uma análise administrativa individualizada para cada caso específico.

Nesse sentido, **cada município beneficiário deverá comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela política pública, cabendo ao órgão estadual executor a responsabilidade de atestar, de forma documentada, o enquadramento fático e jurídico da demanda aos parâmetros estabelecidos neste parecer.**

Para tanto, é indispensável a utilização de um checklist rigoroso de verificação documental, a certificação expressa de aderência ao modelo padronizado e a manutenção de um sistema eficiente de controle posterior. **A manifestação jurídica referencial exaure a análise das teses jurídicas abstratas, mas não substitui, em nenhuma hipótese, o dever do gestor público de atestar a regularidade técnica, orçamentária e operacional de cada instrumento de repasse individualmente considerado.**

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E AMPARO NORMATIVO

A estruturação da política pública Recomeça Paraíba repousa sobre um cenário fático de exceção, cuja resposta estatal exige a aplicação de um procedimento operacional simplificado de execução, diretamente derivado da decretação da situação de emergência no Estado da Paraíba.

O Decreto Estadual nº 48.141/2026 não constitui apenas um ato de reconhecimento formal de um desastre natural, mas opera como **a base normativa que autoriza a adoção de medidas extraordinárias pelo Poder Executivo para a salvaguarda da coletividade afetada.**



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOFI202600432A

Com base nesse decreto, os órgãos da Administração Pública estadual ficam autorizados a mobilizar recursos materiais, humanos e financeiros de forma imediata, flexibilizando as determinadas exigências procedimentais ordinárias que, em cenários de normalidade, retardariam a resposta estatal indispensável à mitigação dos danos sofridos pelos municípios atingidos.

Este arcabouço normativo estadual **encontra-se em perfeita harmonia com o sistema nacional de proteção civil, especificamente com a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNP-DEC).** Nos termos da referida lei, a atuação dos entes federados em situações de desastre deve ser pautada pelos princípios da precaução, da assistência e, sobretudo, da celeridade na resposta.

A fundamentação da atuação estadual ganha especial contorno jurídico quando analisada sob a ótica do **federalismo cooperativo, consagrado na Constituição Federal de 1988.** O constituinte originário previu, nos artigos 23 e 241 da Carta Magna, a necessidade de atuação coordenada e cooperativa entre os entes da Federação, estabelecendo a competência comum para proteger o meio ambiente, combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Em contextos de desastres climáticos, a competência comum em proteção e defesa civil impõe ao Estado o dever de prestar apoio técnico e financeiro extraordinário aos municípios, reconhecendo que a gestão de riscos e a recuperação de áreas afetadas são tarefas de responsabilidade compartilhada.

A atuação estadual, materializada na transferência direta de recursos, funciona como um pilar de sustentação para as municipalidades que, diante da magnitude do desastre, encontram-se com sua capacidade técnica e financeira exaurida. O papel indutor do Estado, no contexto da política Recomeça Paraíba, justifica-se por essa necessidade de atuação coordenada. A intervenção estadual atua como um mecanismo de equilíbrio federativo, garantindo que comunidades isoladas pela destruição de estradas vicinais recuperem o acesso a direitos fundamentais.

A natureza essencial da infraestrutura rural é o fundamento material que legitima a urgência das intervenções propostas pela SEGOV. **As estradas vicinais não são meras vias de tráfego, mas sim corredores vitais que permitem o trânsito de equipes de socorro, o transporte escolar de crianças da zona rural, o acesso a unidades de saúde e o escoamento da produção agrícola que sustenta as famílias locais.** O rompimento dessas vias configura uma interrupção de serviços públicos essenciais, o que autoriza a adoção de medidas administrativas ágeis para o restabelecimento da trafegabilidade.

Para evitar a ampliação indevida do objeto e garantir a aderência estrita ao caráter emergencial da política, faz-se necessário delimitar tecnicamente o conceito de intervenção pretendida. Desse modo, **considera-se recuperação funcional emergencial a execução mínima necessária ao restabelecimento provisório e seguro da trafegabilidade das vias afetadas.** Esta definição é crucial para afastar interpretações extensivas que busquem financiar obras estruturantes de longo prazo,



projetos de pavimentação definitiva ou a expansão viária ordinária sob a rubrica da emergência.

Ademais, para a proteção futura da gestão e a preservação do erário, impõe-se a **inserção de uma vedação expressa no modelo de execução: os recursos não poderão ser utilizados para manutenção ordinária de estradas vicinais desvinculada dos danos diretamente decorrentes dos eventos climáticos reconhecidos no Decreto Estadual nº 48.141/2026**. A estrita vinculação do gasto ao nexo de causalidade com o desastre é o que confere legitimidade ao regime de execução simplificado.

4.2 DAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS E SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

A validação jurídica do modelo de repasse financeiro aos municípios no âmbito da política Recomeça Paraíba sustenta-se na aplicação de mecanismos excepcionais de cooperação federativa, expressamente autorizados pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026.

O artigo 7º do referido diploma estabelece uma base normativa específica para a concessão de apoio financeiro direto, facultando ao Poder Executivo a utilização da modalidade de transferência fundo a fundo para as ações de resposta e recuperação de áreas afetadas. Essa modalidade de repasse, por sua natureza, permite que o recurso seja descentralizado de forma imediata para os fundos municipais, desde que observada a destinação vinculada ao objeto emergencial.

A adoção deste procedimento operacional simplificado encontra amparo subsidiário no paradigma estabelecido pela Lei Federal nº 12.340/2010, que rege as transferências de recursos da União para órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinadas a ações de defesa civil.

A legislação federal consolidou o entendimento de que desastres naturais exigem instrumentos de repasse mais ágeis, priorizando o controle sobre o resultado e a execução física. Ao transpor esse modelo para a esfera estadual, a política Recomeça Paraíba alinha-se às melhores práticas de gestão de crises, garantindo que o apoio financeiro não seja retardado por exigências documentais que não guardam compatibilidade com a urgência do cenário.

Nesse contexto, a flexibilização das exigências deve ser compreendida não como um afastamento do controle, mas como a adoção de análise documental simplificada e padronizada, compatível com a natureza emergencial do objeto. A mitigação de formalismos deve estar sempre vinculada à proporcionalidade, à temporariedade, à própria situação de emergência e, fundamentalmente, à preservação do controle posterior.

Em situações de calamidade, o risco decorrente da demora na intervenção estatal, que pode agravar o isolamento de comunidades e impedir o acesso a serviços básicos, exige que o rito procedimental seja adequado à finalidade pública pretendida. A celeridade procedimental significa a concentração do controle em etapas concomitantes e posteriores, focadas na efetiva entrega do serviço à população, com base em evidências materiais.



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOFI202600432A

A legalidade das despesas realizadas sob este regime excepcional está estritamente condicionada à demonstração do nexo causal entre o evento meteorológico de chuvas intensas e a destinação dos recursos.

Para que o repasse simplificado seja legítimo, **é indispensável que a municipalidade beneficiária comprove que as intervenções nas estradas vicinais visam remediar danos diretamente provocados pelo desastre reconhecido no Decreto Estadual nº 48.141/2026.** O nexo de causalidade opera como a baliza de segurança jurídica que impede o desvio de finalidade e garante que a flexibilização procedimental atenda ao propósito de reconstrução territorial.

A operacionalização das transferências poderá ocorrer tanto por meio de **repasse fundo a fundo quanto mediante celebração de convênio ou instrumento congênere padronizado**, observada a modelagem administrativa definida pela Administração Estadual e a compatibilidade do instrumento com a natureza da despesa e com o fluxo operacional adotado.

A coexistência dessas modalidades não compromete a juridicidade da política pública, constituindo manifestação legítima da discricionariedade organizacional da Administração no contexto excepcional de emergência pública, desde que preservados os mecanismos mínimos de formalização, rastreabilidade, controle e prestação de contas.

4.2.1. Da racionalização administrativa e da Lei nº 13.726/2018

A adoção de um procedimento operacional simplificado de execução não decorre apenas da excepcionalidade do desastre, mas encontra sólido alicerce na legislação permanente que rege a Administração Pública contemporânea.

A Lei Federal nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituiu um marco normativo voltado à desburocratização e à simplificação das relações entre o Estado e a sociedade, bem como nas relações intergovernamentais.

O referido diploma legal consagra a premissa de que a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências superpostas deve ocorrer sempre que o custo econômico ou social de sua manutenção for superior ao eventual risco de fraude. Em um cenário de emergência pública, o "custo social" da burocracia tradicional é medido em dias de isolamento de comunidades inteiras e na interrupção de serviços essenciais.

Portanto, a diretriz de racionalização administrativa imposta pela Lei nº 13.726/2018 confere integral sustentação jurídica à redução de formalidades prévias na política Recomeça Paraíba, prestigiando a presunção de boa-fé administrativa dos entes municipais convenientes e direcionando os esforços estatais para o controle do resultado prático da política pública, em vez do controle puramente formal de processos em papel.



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539]
[SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOFI202600432A

A racionalização administrativa também compreende **a vedação à exigência de documentos e informações já disponíveis em bases oficiais da própria Administração Pública Estadual.**

Nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018, especialmente à luz dos princípios da eficiência, da boa-fé administrativa e da simplificação procedimental, revela-se desarrazoada a exigência de reapresentação de documentos cadastrais institucionais dos municípios ou de seus representantes legais quando tais informações já constarem de sistemas corporativos, cadastros oficiais ou bases eletrônicas acessíveis à Administração Estadual.

Assim, recomenda-se que o procedimento operacional simplificado privilegie a interoperabilidade de sistemas, o aproveitamento de dados institucionais já existentes e a autodeclaração administrativa, evitando formalismos documentais redundantes incompatíveis com a urgência da política pública emergencial.

4.2.2. Compatibilidade do modelo simplificado com o Decreto Estadual nº 33.884/2013

É imperativo esclarecer que a adoção de um procedimento simplificado em virtude da emergência climática **não configura a criação de um regime jurídico autônomo, nem implica a revogação ou o afastamento sistêmico do Decreto Estadual nº 33.884/2013**, que dispõe sobre a celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O modelo proposto pela SEGOV **deve ser interpretado em estrita compatibilidade com o referido decreto**, que continua aplicável de forma subsidiária a todas as transferências estaduais.

O que ocorre no presente caso é uma flexibilização excepcional e temporária, autorizada pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026, **na qual apenas determinadas formalidades prévias de análise técnica e documental são mitigadas para conferir celeridade ao repasse**. Permanecem incólumes e obrigatórios os pilares estruturantes do sistema estadual de convênios: **a exigência de um plano de trabalho (ainda que em formato simplificado e padronizado), a obrigatoriedade da prestação de contas, o dever de controle sobre a execução, a necessidade de rastreabilidade dos recursos públicos e a formalização adequada do instrumento jurídico de repasse**.

A harmonia entre a regra geral do Decreto nº 33.884/2013 e a regra excepcional da emergência fortalece a juridicidade da política pública, demonstrando que o Estado atua dentro das balizas legais de controle, adaptando apenas o rito operacional à urgência fática.

4.2.3 Da mitigação excepcional de exigências de regularidade fiscal e inadimplência em instrumentos anteriores

A excepcionalidade decorrente da situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026 impõe interpretação administrativa compatível



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOV202600432A

com os princípios da continuidade dos serviços públicos essenciais, da proporcionalidade e do federalismo cooperativo.

Nesse contexto, eventual existência de pendências cadastrais, inadimplência em instrumentos anteriormente celebrados ou irregularidades fiscais do ente municipal não deve, por si só, constituir óbice absoluto à transferência emergencial destinada à recomposição mínima da infraestrutura viária essencial diretamente afetada pelo desastre.

A lógica da cooperação interfederativa em situações de calamidade pública exige que o controle administrativo seja orientado à preservação do interesse público primário, especialmente quando a negativa de apoio estatal puder agravar o isolamento de comunidades, comprometer o transporte escolar, dificultar o acesso a serviços de saúde ou impedir o abastecimento e escoamento da produção agrícola.

Nesses casos, recomenda-se que eventuais restrições cadastrais ou inadimplências pretéritas sejam objeto de ressalva e acompanhamento específico, sem prejuízo da adoção posterior das medidas de controle, cobrança e responsabilização cabíveis.

A mitigação excepcional dessas exigências deverá restringir-se às hipóteses estritamente vinculadas às ações emergenciais decorrentes dos eventos climáticos reconhecidos no Decreto Estadual nº 48.141/2026, não implicando remissão de débitos, regularização automática da inadimplência ou afastamento definitivo dos mecanismos ordinários de controle, desde que preservadas as condições mínimas de capacidade institucional e operacional para execução do objeto.

4.3 DO ARRANJO OPERACIONAL E GOVERNANÇA

A estruturação operacional da política pública Recomeça Paraíba propõe um arranjo administrativo fundamentado na cooperação técnica entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM). Este modelo fundamenta-se na segregação de funções, princípio basilar da Administração Pública que busca mitigar riscos de conflito de interesses e erros operacionais ao dividir as responsabilidades de planejamento, execução e controle.

No desenho proposto, o DER atua como o órgão técnico setorial e detentor da dotação orçamentária, incumbindo-lhe a definição das diretrizes de engenharia e a supervisão técnica final. Por outro lado, a SEDAM assume a competência operacional para a instrução, análise e formalização dos instrumentos de repasse, utilizando sua experiência na gestão de transferências intergovernamentais. Essa divisão de tarefas ampara-se na especialização funcional da SEDAM, que possui estrutura administrativa consolidada e vocacionada para a articulação direta com as municipalidades paraibanas.

A centralização da fase de formalização em uma secretaria que detém capilaridade institucional simplifica o fluxo processual, evitando a sobrecarga do DER, cujo foco deve permanecer na fiscalização material das obras. O ordenamento jurí-



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539]
[SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOFI202600432A

dico admite a delegação e a redistribuição de competências operacionais entre órgãos, desde que não haja impedimento legal e que a medida atenda ao interesse público. A validade jurídica dessa centralização operacional decorre do dever de otimização dos recursos públicos, visando o ganho de eficiência administrativa em uma política de largo alcance territorial.

Em um cenário de emergência, a fragmentação da análise administrativa entre diversos órgãos técnicos poderia comprometer a tempestividade da resposta estatal. Ao concentrar a gestão administrativa dos repasses em um único órgão especializado, o Estado maximiza os resultados com a estrutura já disponível, respeitando a reserva de administração e a discricionariedade do Chefe do Executivo para organizar internamente a máquina pública.

Dessa forma, **o arranjo proposto está em plena conformidade com os princípios da organização administrativa, notadamente os da eficiência, impessoalidade e moralidade.**

Não se trata de uma transferência de titularidade orçamentária, mas sim de uma redistribuição de atos preparatórios e de formalização administrativa em prol da celeridade exigida pelo desastre climático, o que fortalece a rastreabilidade dos atos e assegura que a política pública seja implementada sob um regime de controle rigoroso e especializado.

4.4 ANÁLISE DA MINUTA DO PLANO DE TRABALHO E CONTROLE

A análise técnica da Minuta de Plano de Trabalho Simplificado, constante no Anexo I da Nota Técnica de ID 11003365-7148, **revela um instrumento adequadamente estruturado para conciliar a agilidade exigida pelo estado de emergência com o rigor indispensável à preservação do patrimônio público.**

O documento padroniza as informações essenciais para a formalização do repasse, delimitando com clareza o objeto da transferência, que consiste na execução de ações de requalificação funcional de estradas vicinais, incluindo a locação de máquinas e a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

A definição precisa das metas e etapas assegura que a Administração tenha balizas objetivas para monitorar a execução, evitando que a simplificação do rito resulte em indefinição do que está sendo financiado.

A grande inovação e salvaguarda do modelo proposto reside na adoção de controles por resultado, centrados na exigência de relatórios fotográficos georreferenciados e registros operacionais detalhados, sem restringir outras formas diretas de controle imediato. Em cenários de desastre, a fiscalização presencial imediata em centenas de quilômetros de estradas rurais pode ser inviável; por isso, a utilização de tecnologias digitais de geolocalização confere rastreabilidade material à execução das obras. Esses registros permitem aferir, com precisão geográfica e temporal, que o serviço foi efetivamente prestado nos locais afetados pelas chuvas intensas, atendendo aos requisitos de evidência material necessários para a futura prestação de contas.



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539]
[SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOFI202600432A

A modelagem de controle operacional estende-se, de forma minuciosa, à medição física e aos registros operacionais de insumos críticos. A Nota Técnica estabelece que o monitoramento deve abranger o consumo em hora/máquina dos equipamentos pesados, a quilometragem ou tempo de locação de caminhões e o controle rigoroso de combustíveis e lubrificantes. Este detalhamento é essencial para a legitimidade da despesa, pois permite que a liquidação financeira se baseie na efetiva comprovação do direito adquirido pelo executor, nos termos da legislação financeira pertinente. A vinculação operacional entre o abastecimento e o funcionamento dos equipamentos nos trechos cadastrados impede o desvio de recursos para finalidades alheias ao programa.

A garantia de rastreabilidade no modelo simplificado está amparada na adoção de controles proporcionais ao contexto emergencial, com ênfase na fiscalização concomitante e posterior baseada em evidências materiais: em substituição a fluxos documentais incompatíveis com a urgência da resposta emergencial, adota-se um regime de fiscalização concomitante e posterior reforçado. A responsabilidade do gestor municipal é destacada na minuta, especialmente quanto ao compromisso de observar os parâmetros de custos e as normas de controle do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que, em transferências voluntárias e repasses simplificados, o rito de liquidação e prestação de contas deve ser compatível com a natureza jurídica do ajuste, não se confundindo com o rigor ordinário de contratos administrativos tradicionais quando o foco é o pronto restabelecimento da normalidade social.

Com efeito, a orientação do Tribunal de Contas da União reforça a distinção entre a sistemática das transferências voluntárias e o regime ordinário de execução contratual. No Acórdão nº 1612/2023 – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, assentou-se que *‘as regras de liquidação da despesa previstas no art. 63 da Lei 4.320/1964 não se aplicam à sistemática das transferências voluntárias da União, que seguem regramento específico, uma vez que o concedente não realiza pagamentos ao conveniente, mas repasses voluntários de recursos para fim de interesse comum pactuado entre ambos’*. Tal entendimento corrobora a juridicidade da modelagem proposta, baseada em controle por resultado, rastreabilidade da execução e prestação de contas orientada à comprovação material da aplicação dos recursos.

Portanto, a estrutura de controle desenhada pela SEGOV e validada pela CGE apresenta-se como um arranjo jurídico-administrativo robusto. **A adoção de análise documental simplificada não representa um descaso com o erário, mas sim um modelo de controle baseado em rastreabilidade material e evidências digitais e métricas operacionais concretas, assegurando que a transparência e a prestação de contas sejam o corolário natural de uma gestão eficiente.**

4.5 DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RATEIO E ELEGIBILIDADE

A definição dos critérios para a elegibilidade e a distribuição dos valores de transferência aos municípios deve pautar-se por **parâmetros objetivos, impessoais e proporcionais**, visando afastar qualquer alegação de arbitrariedade ou favorecimento na alocação dos recursos públicos emergenciais. A **Nota Técnica originária**



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh – Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 – 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



SEGOV202600432A

indicou a extensão territorial como critério balizador para a definição das faixas de repasse.

Todavia, a adoção exclusiva da extensão territorial pode revelar-se insuficiente no caso concreto para refletir a real necessidade e o impacto do desastre em cada localidade. Municípios com grande extensão territorial, mas com características predominantemente urbanas (como a capital do Estado), poderiam receber valores equivalentes ou superiores a municípios com vasta malha viária rural severamente danificada, gerando distorções na aplicação do Princípio da Proporcionalidade.

Aqui, não se está pontuando que o fator de eleição foi equivocado, ao contrário, ele é **um fator objetivo que concretiza a impessoalidade e razoabilidade, primordialmente pela urgência e necessidade premente de concretização da política pública em foco.**

Por outro lado, como forma de aprimoramento técnico e fortalecimento da juridicidade do modelo, **sugere-se a adoção de uma matriz combinada de critérios de rateio.** Esta matriz, ainda que simplificada para não comprometer a celeridade do repasse, deve contemplar a conjugação de fatores como **a extensão territorial, o percentual de área rural do município, a malha vicinal estimada, a intensidade dos danos provocados pelas chuvas e o grau de isolamento populacional das comunidades afetadas.**

A adoção dessa matriz combinada assegura que os recursos sejam direcionados com **maior precisão para as áreas onde a recuperação funcional das estradas vicinais é mais urgente e necessária,** mitigando o risco de impugnações fundadas na ausência de proporcionalidade distributiva.

4.6 DA NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO OPERACIONAL COMPLEMENTAR

Embora o modelo jurídico proposto encontre amparo na interpretação sistemática do ordenamento jurídico e na excepcionalidade autorizada pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026, a segurança jurídica e a proteção dos gestores públicos envolvidos na execução da política demandam uma formalização normativa mais robusta.

Atualmente, a modelagem está apoiada em construções hermenêuticas e na validação técnica de órgãos de controle interno, o que, embora válido, pode gerar margem para questionamentos futuros quanto à padronização dos procedimentos.

Dessa forma, como medida estratégica de blindagem institucional e operacional da política pública Recomeça Paraíba, **sugere-se a edição de um Decreto Executivo complementar ou de uma Resolução Conjunta a Controladoria-Geral do Estado (CGE), a Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) e o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).**

Este ato normativo operacional específico terá a função de disciplinar, de forma clara e vinculante, **o fluxo processual, os critérios objetivos da matriz combinada de rateio, o rol de documentos mínimos exigíveis, os mecanismos de**



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOF202600432A

controle por evidência digital, a matriz de responsabilidades de cada órgão envolvido e o rito da prestação de contas simplificada.

A edição deste normativo reduzirá drasticamente o risco jurídico de questionamentos por parte dos órgãos de controle externo, mitigará o risco de responsabilização pessoal dos agentes públicos e conferirá a necessária segurança operacional para que os municípios executem as obras emergenciais com respaldo legal expreso e detalhado.

5. CHECKLIST PARA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Para a esmerada aplicação das orientações jurídicas contidas neste parecer referencial, a autoridade administrativa deverá certificar, nos autos de cada repasse individual, o atendimento aos seguintes pressupostos:

- i. verificação da regularidade e vigência do decreto municipal de emergência ou calamidade pública correlato aos eventos meteorológicos de maio de 2026;
- ii. demonstração técnica, ainda que sumária, do nexo causal entre as intervenções nas estradas vicinais e os danos provocados pelas chuvas intensas;
- iii. adoção integral da Minuta de Plano de Trabalho Simplificado e das naturezas de despesa financiáveis, delimitadas na Nota Técnica de ID 11003365-7148;
- iv. observância dos limites financeiros estabelecidos ou, caso seja criada, na matriz combinada de critérios de rateio sugerida (extensão territorial, percentual rural, malha vicinal, intensidade dos danos e isolamento populacional);
- v. inclusão das cláusulas de controle por resultado, com a expressa obrigatoriedade de apresentação de relatórios fotográficos georreferenciados e registros operacionais de hora/máquina e combustível;
- vi. inserção de cláusula expressa vedando a utilização dos recursos para manutenção ordinária de estradas vicinais desvinculada dos danos decorrentes do evento climático;
- vii. certificação técnica de que o caso concreto guarda identidade fática e jurídica com o modelo padronizado analisado nesta manifestação jurídica;
- viii. certificação administrativa quanto à utilização preferencial de informações e documentos já constantes das bases cadastrais oficiais da Administração Pública Estadual, vedada a exigência de reapresentação documental desnecessária, nos termos da Lei nº 13.726/2018;
- ix. justificativa administrativa quanto à modalidade de operacionalização adotada (fundo a fundo ou convênio padronizado), observada a compatibilidade com o objeto e com o fluxo operacional da política pública.



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



SEGOFI202600432A

6. CONCLUSÃO E RESPOSTAS AOS QUESITOS

Diante de toda a análise jurídica empreendida, esta Procuradoria-Geral do Estado passa a responder objetivamente aos quesitos formulados pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) no Despacho de ID 11020343-7148, consolidando o entendimento acerca da política pública Recomeça Paraíba.

Quanto ao quesito "a", relativo à **adequação dos mecanismos de simplificação procedimental frente ao regime excepcional**, conclui-se que **as medidas propostas estão em estrita consonância com o Decreto Estadual nº 48.141/2026, com a Lei Federal nº 12.608/2012 e com os vetores de racionalização da Lei Federal nº 13.726/2018**. A situação de emergência pública autoriza a adoção de procedimento operacional simplificado, mantendo-se a aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 33.884/2013, sendo a via adequada para garantir o restabelecimento dos serviços essenciais de infraestrutura rural.

No que tange ao quesito "b", sobre a **suficiência dos controles, verifica-se que o modelo de execução se assenta em mecanismos robustos de fiscalização concomitante e posterior**. A substituição da análise prévia exaustiva pela rastreabilidade material, mediante relatórios fotográficos georreferenciados e registros de consumo operacional, é suficiente para garantir a integridade da aplicação dos recursos, focando no controle por resultados compatível com o cenário de crise, desde que respeitada a vedação ao uso dos valores para manutenção viária ordinária.

Relativamente ao quesito "c", a **Minuta de Plano de Trabalho Simplificado apresenta plena compatibilidade com os parâmetros de governança, rastreabilidade e prestação de contas**. O instrumento delimita com precisão o objeto restrito à recuperação funcional emergencial, as metas e as obrigações dos convenientes, assegurando que a descentralização financeira ocorra sob balizas técnicas claras e auditáveis.

Sobre o quesito "d", **o arranjo operacional sugerido, que distribui competências entre o DER e a SEDAM, revela-se juridicamente hígido**. A segregação de funções, aliada à especialização funcional da Secretaria de Articulação Municipal para a gestão administrativa dos instrumentos, otimiza a estrutura estatal e atende ao princípio da eficiência, sem desvirtuar as atribuições técnicas setoriais.

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do modelo proposto para a política pública emergencial Recomeça Paraíba, condicionada** à observância das recomendações técnicas exaradas pela CGE, ao estrito respeito ao nexo causal entre o evento emergencial e os dispêndios realizados, à adoção de critérios combinados de rateio e à recomendação estratégica de edição de ato normativo operacional complementar (Decreto ou Resolução Conjunta) para disciplinar o fluxo e as responsabilidades.

Esta manifestação possui efeito orientador e padronizador, podendo ser aplicada aos instrumentos de repasse decorrentes deste programa, desde que a vinculação esteja condicionada à aderência integral ao modelo padronizado e certificada pelos órgãos executores.



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE119926] [SENHA] FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR em 14/05/2026 - 13:46hs e [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 14/05/2026 - 17:03hs.
Documento Nº: 11003365.93096733-1848 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93096733-1848>



SEGOV1202600432A

Caso persista dúvida de cunho jurídico específico que extrapole as balizas aqui fixadas, o processo administrativo deverá ser remetido a esta Procuradoria para exame individualizado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/Paraíba, data da assinatura eletrônica no PBdoc.

Francisco Glauberto Bezerra Junior
Procurador do Estado

Lúcio Landim Batista Da Costa
Procurador do Estado

Para os fins do disposto no art. 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020, encaminhamos o presente Parecer Referencial para apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado

Rodrigo Lima Maia
Procurador-Geral do Estado da Paraíba





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para execução do Programa Emergencial “Recomeça Paraíba”, destinado ao apoio financeiro aos municípios paraibanos afetados por eventos meteorológicos de Chuvas Intensas, e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação estadual vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas excepcionais destinadas à resposta rápida aos danos provocados por eventos meteorológicos de Chuvas Intensas ocorridos em municípios paraibanos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.141/2026, que reconhece situação de emergência em municípios atingidos por eventos climáticos extremos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar celeridade administrativa, eficiência operacional, simplificação procedimental e efetividade na recuperação emergencial das áreas afetadas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir simultaneamente segurança jurídica, rastreabilidade da despesa pública, controle administrativo mínimo e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO a juridicidade da centralização operacional da política pública no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM;

CONSIDERANDO a prévia manifestação técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE e o parecer jurídico referencial emitido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

A presente Instrução Normativa disciplina os procedimentos operacionais relativos à execução do Programa Emergencial “Recomeça Paraíba”, destinado ao apoio financeiro aos municípios paraibanos afetados por eventos meteorológicos de Chuvas Intensas, reconhecidos:



Assinado com senha por [SEG137173] [SENHA] HENRIQUE CANDEIA FORMIGA em 15/05/2026 - 09:53hs.
Documento Nº: 11003365.93176554-1598 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003365.93176554-1598>



SEGOFI202600432A

I – por Decreto Estadual de Situação de Emergência Pública; ou

II – por decreto municipal regularmente expedido e reconhecido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 1º O atendimento aos municípios observará os critérios técnicos, operacionais e financeiros definidos em Nota Técnica previamente aprovada administrativamente.

§ 2º A adesão de novos municípios poderá ocorrer durante a vigência do Programa, desde que comprovada a ocorrência superveniente de eventos climáticos extremos relacionados às Chuvas Intensas.

Art. 2º

O Programa Emergencial “Recomeça Paraíba” possui caráter excepcional e temporário, destinado exclusivamente à execução de ações emergenciais voltadas à mitigação dos danos ocasionados pelos eventos climáticos reconhecidos pelo Estado.

Art. 3º

Os recursos transferidos no âmbito desta Instrução Normativa possuem natureza de transferência voluntária emergencial, observada a legislação estadual aplicável.

Art. 4º

A operacionalização administrativa do Programa será coordenada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º

Os recursos financeiros do Programa serão transferidos diretamente aos municípios beneficiários, observados:

I – os critérios técnicos definidos em Nota Técnica aprovada pela Administração Estadual;

II – os valores referenciais padronizados estabelecidos administrativamente;

III – a existência de conta bancária específica destinada exclusivamente à movimentação dos recursos transferidos.



Art. 6º

Os recursos financeiros serão transferidos mediante crédito em conta específica.

Art. 7º

O repasse financeiro ocorrerá em parcela única.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE TRABALHO E PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 8º

O Plano de Trabalho Simplificado do Programa fica padronizado conforme modelo previamente aprovado pela Administração Estadual, constituindo instrumento operacional único para todas as transferências realizadas no âmbito desta Instrução Normativa.

§ 1º O modelo padronizado servirá de base para todas as operações de transferência de recursos do Programa.

§ 2º A individualização de cada beneficiário ocorrerá exclusivamente mediante:

I – identificação do município beneficiário;

II – indicação do valor transferido;

III – descrição específica do respectivo Plano de Aplicação.

§ 3º O Plano de Aplicação deverá conter descrição objetiva da alocação dos recursos repassados.

§ 4º A aprovação do Plano de Trabalho Simplificado constituirá condição suficiente para desbloqueio dos recursos financeiros já transferidos à conta específica do município.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS ELEGÍVEIS

Art. 9º

Poderão ser custeadas com recursos do Programa exclusivamente as seguintes despesas emergenciais:

I – locação de máquinas e equipamentos pesados destinados à recuperação emergencial da trafegabilidade;





II – aquisição de combustíveis e lubrificantes diretamente vinculados à execução das ações emergenciais.

Parágrafo único. As despesas deverão guardar compatibilidade direta com o objeto emergencial financiado.

CAPÍTULO V

DA VIGÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10

A utilização dos recursos transferidos deverá ocorrer no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do desbloqueio financeiro.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado:

I – por igual período, mediante justificativa técnica da SEDAM; ou

II – enquanto perdurarem os efeitos de novos eventos meteorológicos de Chuvas Intensas formalmente reconhecidos pelo Estado.

§ 2º Encerrada a vigência operacional sem execução integral dos recursos, os saldos remanescentes deverão ser devolvidos aos cofres estaduais, sem prejuízo das medidas de controle e responsabilização cabíveis.

§ 3º A vigência operacional observará, subsidiariamente, o disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 48.141/2026.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 11

A comprovação do nexa causal entre:

I – o evento meteorológico reconhecido;

II – os danos verificados; e

III – os dispêndios executados com recursos do Programa,

dar-se-á mediante Relatório Técnico Simplificado elaborado pelo município beneficiário.

§ 1º O relatório deverá conter, no mínimo:



I – descrição dos danos identificados;

II – identificação dos trechos atendidos;

III – registros fotográficos, preferencialmente georreferenciados;

IV – demonstração objetiva da vinculação entre os serviços executados e os efeitos decorrentes das Chuvas Intensas.

§ 2º A ausência de comprovação mínima do nexo causal poderá ensejar rejeição parcial ou integral da prestação de contas.

Art. 12

Os municípios beneficiários deverão manter arquivados, pelo prazo legal aplicável:

I – documentos fiscais;

II – comprovantes de pagamento;

III – registros fotográficos;

IV – relatórios técnicos;

V – demais documentos comprobatórios da execução das despesas.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA DISPENSA DE PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 13

Considerando:

I – a prévia manifestação técnica da Controladoria Geral do Estado – CGE;

II – a emissão de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Estado – PGE;

III – a aprovação administrativa da modelagem operacional do Programa;

IV – a autorização da execução da política pública pelo ordenador de despesas competente;

fica dispensada:

a) a celebração individualizada de Termo de Convênio tradicional;



b) a submissão individualizada dos instrumentos ao Comitê Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento;

c) a realização de análise jurídica individualizada para cada transferência operacional decorrente desta política pública;

d) a realização de registros adicionais de conformidade em sistemas próprios da CGE distintos dos controles internos já estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Permanecem preservadas as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A simplificação procedimental prevista nesta Instrução Normativa não afasta o dever de observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, rastreabilidade e controle da despesa pública.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, observada a legislação vigente.

Art. 15

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 14 de maio de 2026.

Henrique Candeia Formiga
Gerente Executivo de Cooperação Governamental
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO Nº SEG-DES-2026/00707

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica e Minuta de Plano de Trabalho para análise de conformidade ? Proposição de Política Pública Emergencial

A(o) GABINETE DO PROCURADOR GERAL,

Prezado,

Encaminhe-se o presente processo à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para análise jurídica complementar e atendimento às recomendações consignadas no parecer jurídico exarado nos autos, especialmente quanto à validação da modelagem normativa proposta para operacionalização do Programa Emergencial "Recomeça Paraíba".

Na oportunidade, encaminha-se minuta consolidada da Instrução Normativa nº 001/2026, contendo as adequações promovidas após análise técnica e jurídica preliminar, visando disciplinar os procedimentos operacionais para transferência emergencial de recursos aos municípios paraibanos afetados por eventos meteorológicos de Chuvas Intensas.

Dessa forma, solicita-se manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca da juridicidade da minuta consolidada, especialmente quanto à adequação da sistemática proposta frente ao regime jurídico das transferências voluntárias estaduais em contexto emergencial.

Após manifestação da PGE, retornem os autos para prosseguimento administrativo.

Respeitosamente,

João Pessoa, 15 de maio de 2026.





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE GOVERNO

Henrique Candeia Formiga
Gerente Executivo de Cooperação Governamental
CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2026/05991

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica e Minuta de Plano de Trabalho para análise de conformidade ? Proposição de Política Pública Emergencial

A(o) SECRETARIA DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

Cuida-se do Processo Administrativo nº SEGOFI202600432A, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica da proposta de instituição de política pública emergencial voltada à recuperação funcional de estradas vicinais em municípios paraibanos afetados por eventos climáticos extremos, no contexto da Situação de Emergência Pública reconhecida pelo Decreto Estadual nº 48.141/2026, bem como para exame de Parecer Jurídico Referencial subscrito pelos Procuradores do Estado lotados na PROLIC, elaborado com vistas à padronização jurídica das futuras formalizações administrativas correlatas.

Verifica-se dos autos que a Secretaria de Governo submeteu à apreciação institucional proposta de modelagem jurídico-administrativa destinada à implementação do programa emergencial denominado "Recomeça Paraíba", concebido para viabilizar transferências de recursos aos municípios atingidos por severos eventos pluviométricos, mediante sistemática simplificada de execução, acompanhamento e prestação de contas, fundada na necessidade de conferir celeridade, eficiência e efetividade às ações de restabelecimento da trafegabilidade de estradas vicinais e recuperação da infraestrutura rural comprometida.

A Nota Técnica acostada aos autos apresenta fundamentação jurídica, operacional e orçamentária para a adoção de regime excepcional de transferência simplificada, assentado, em síntese, na utilização de plano de trabalho padronizado, foco em controle por resultados, mitigação de formalidades procedimentais incompatíveis com o cenário emergencial e reforço dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização posterior.

No âmbito jurídico-institucional, importa consignar que o parecer referencial constitui instrumento de racionalização administrativa amplamente admitido no âmbito da Advocacia Pública contemporânea, destinado à uniformização de entendimentos jurídicos em matérias repetitivas, padronizadas ou de reduzida variabilidade fático-jurídica, permitindo maior eficiência procedimental, redução de retrabalho institucional e incremento da segurança jurídica administrativa.

Tipo Documental

01.01.04.04



PGEDES202605991A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se, em essência, de técnica de atuação consultiva vocacionada à consolidação prévia de orientação jurídica aplicável a múltiplos processos futuros que guardem identidade material relevante, desde que preservadas as premissas fáticas, jurídicas e normativas consideradas quando da elaboração do pronunciamento referencial. Sua utilização, longe de representar mitigação do controle jurídico, traduz mecanismo legítimo de especialização, padronização decisória e fortalecimento da coerência institucional da atuação consultiva estatal.

No caso concreto, observa-se que o parecer referencial colacionado no Documento Nº: 11003365.93096733-1848 apresenta análise abrangente acerca da juridicidade da modelagem proposta, examinando o Decreto Estadual nº 48.141/2026, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao regime emergencial de defesa civil, a compatibilidade da sistemática simplificada de transferências com os princípios administrativos da eficiência, proporcionalidade e continuidade do serviço público, bem como os limites e condicionantes necessários à preservação da legalidade administrativa e do controle dos recursos públicos.

O referido parecer, ademais, delimita adequadamente o caráter excepcional, temporário e emergencial da modelagem sugerida, afasta a compreensão de criação de precedente automático para hipóteses ordinárias de transferências voluntárias e condiciona a operacionalização do regime simplificado à preservação de mecanismos mínimos de rastreabilidade, vinculação causal das despesas ao evento climático e controle posterior da execução física e financeira dos recursos.

Constata-se, ainda, que o opinativo referencial foi elaborado em consonância com a lógica contemporânea de advocacia pública resolutiva e preventiva, apresentando adequada densidade jurídica, coerência argumentativa e compatibilidade com os parâmetros constitucionais de eficiência administrativa, sem afastamento dos deveres de controle e transparência inerentes à gestão de recursos públicos.

Cumprе registrar, por oportuno, que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026 que segue ao parecer foi mencionada no referencial apenas como condicionante operacional e normativa relevante à futura execução administrativa da política pública emergencial, inexistindo, até o presente momento, pronunciamento jurídico específico desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do referido ato normativo.



PGEDES202605991A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tal circunstância, contudo, não constitui óbice à homologação do parecer referencial ora examinado, porquanto a referência à mencionada instrução normativa não compromete a validade jurídica das conclusões centrais do opinativo nem impede, em tese, a consolidação institucional do entendimento jurídico nele firmado.

Todavia, por cautela jurídica e em observância ao devido controle consultivo preventivo, deverá o presente PBDoc retornar previamente à PROLIC para manifestação específica acerca da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026, antes da efetiva utilização operacional do parecer referencial como paradigma vinculador para os futuros processos administrativos correlatos.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para os fins jurídicos e administrativos cabíveis, o Parecer Jurídico Referencial colacionado no Documento Nº: 11003365.93096733-1848, por seus próprios fundamentos, reconhecendo sua juridicidade, consistência técnica e aptidão para orientar, em caráter padronizado, a instrução e formalização dos instrumentos administrativos relacionados à política pública emergencial objeto destes autos, observadas as condicionantes, ressalvas e limites nele estabelecidos.

Em seguida, retornem os autos à PROLIC para manifestação específica acerca da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026, após o que poderá o parecer referencial ser regularmente utilizado como orientação jurídica referencial no âmbito da Administração Pública Estadual, caso não haja nenhuma orientação em sentido contrário.

João Pessoa, 16 de maio de 2026.

RODRIGO LIMA MAIA
Procurador-Geral do Estado
PROCURADOR GERAL



**Superintendência de
Administração do Meio Ambiente**

PORTARIA SUDEMA DS Nº 043/2026

João Pessoa, 18 de maio de 2026

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto n.º 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Samara Galvão da Silva, Matrícula n.º 720.734-4, para ser a Gestora do Contrato n.º 0015/2026, referente a aquisição de frascos para demanda bioquímica de oxigênio (D.B.O.) e oxigênio dissolvido (O.D.), junto a empresa LABOR QUIMI Indústria, Comércio e Importação de Produtos para Laboratório Ltda., CNPJ n.º 54.835.277/0001-63.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**

PORTARIA Nº 63/2026

João Pessoa, 15 de maio de 2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548, de 17 de setembro de 2020.

Resolve:

Art. 1º Aprovar e homologar o Parecer Referencial nº 01/2026 – PGE, sobre a Instituição da Política Pública Emergencial Reconheça Paraíba para Requalificação de Estradas Vicinais em Municípios Afetados por Eventos Climáticos Extremos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Lima Maia
Procurador-Geral do Estado

PORTARIA Nº 64/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE, matrícula nº 167.028-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 65/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 15 de junho a 14 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor ARTHUR DIAS FREIRE, matrícula nº 192.384-6, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 66/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora FERNANDA BEZERRA BESSA GRANJA, matrícula nº 167.745-4, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 67/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 192.888-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 68/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 25 de junho a 24 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora JULIA LEITE UCHOA, matrícula nº 190.720-4, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 69/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 30 de junho a 29 de julho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor LEONARDO VENTURA MACIEL, matrícula nº 161.181-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 70/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 12 de junho a 11 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora LIVIA ALMEIDA PEIXOTO, matrícula nº 192.389-7, Procuradora do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 71/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 25 de junho a 24 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora MARINA MOURA FALCAO, matrícula nº 192.529-6, Procuradora do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 72/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 22 de junho a 21 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor RENAN DE VASCONCELOS NEVES, matrícula nº 119.992-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 73/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 22 de junho a 21 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor TADEU ALMEIDA GUEDES, matrícula nº 167.123-5, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 74/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 11 de junho a 10 de julho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO, matrícula nº 77.756-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 75/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora ALINNE FIGUEIREDO DE MEIRA LIMA, matrícula nº 626.038-1, PRESTADOR DE SERVIÇO, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEE e presta seus serviços na Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 76/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora ANA FLAVIA DE MORAIS GUEDES, matrícula nº 190.850-2, Assistente de Gabinete I, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2023/2024.





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2026/06120

Referência: Ofício Nº SEG-OFI-2026/00432 , 07/05/26 - SEG.

Assunto: Encaminhamento de processo administrativo para manifestação acerca da Instrução Normativa nº 001/2026.

A(o) COORDENADORIA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o Processo Administrativo nº SEG-OFI-2026/00432A, em atenção ao DESPACHO Nº PGE-DES-2026/05991, para manifestação dessa Procuradoria de Licitações e Contratos - PROLIC acerca da Instrução Normativa nº 001/2026, conforme determinado no referido despacho.

O Parecer Jurídico Referencial colacionado no Documento nº 11003365.93096733-1848, já homologado, reconheceu a juridicidade da modelagem jurídico-administrativa proposta para execução da política pública emergencial "Recomeça Paraíba", voltada à recuperação de estradas vicinais em municípios atingidos por eventos climáticos extremos, no contexto do Decreto Estadual nº 48.141/2026.

Todavia, restou consignada a necessidade de manifestação jurídica específica acerca da Instrução Normativa nº 001/2026, mencionada no parecer como condicionante operacional relevante à futura execução da política pública, razão pela qual os autos retornam a essa especializada para análise complementar.

Ressalte-se que o parecer referencial originário não continha a respectiva numeração. Entretanto, quando da publicação da portaria correspondente, houve a devida identificação formal, passando a constar expressamente como Parecer Referencial nº 001/2026 - PGE, sem qualquer alteração de seu conteúdo material.

Dessa forma, solicita-se **manifestação dessa PROLIC quanto à compatibilidade jurídica e normativa da referida Instrução Normativa, observadas as premissas, condicionantes e limites fixados no parecer referencial homologado.**

Aproveito para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Tipo Documental

01.01.04.04



PGEDES202606120A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Atenciosamente

João Pessoa, 19 de maio de 2026.

ALUSKA FABIOLA DINIZ GORSKI
Chefe de Gabinete
SECRETARIA DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2026/06157

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica e Minuta de Plano de Trabalho para análise de conformidade ? Proposição de Política Pública Emergencial

A(o) CHEFIA DE GABINETE,

Esta Procuradoria Especializada de Licitações e Contratos Administrativos - PROLIC/PGE manifesta-se pela **compatibilidade jurídica e normativa** da minuta de Instrução Normativa juntada aos autos com o parecer jurídico referencial homologado e com o ordenamento jurídico aplicável.

Verifica-se que a regulamentação proposta preserva as premissas essenciais fixadas no parecer referencial, especialmente quanto:

- à excepcionalidade e temporariedade do regime simplificado;
- à necessidade de instrumento formal de repasse;
- à vinculação estrita ao objeto emergencial;
- à manutenção de mecanismos mínimos de controle, fiscalização e prestação de contas;
- à aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 33.884/2013.

Observa-se, ainda, que a simplificação procedimental adotada não implica afastamento dos deveres de motivação, rastreabilidade, controle administrativo, fiscalização pelos órgãos competentes e eventual responsabilização dos gestores.

Ressalta-se que o regime excepcional não poderá ser utilizado para finalidades diversas da resposta emergencial ao desastre reconhecido, nem para execução de obras estruturantes permanentes dissociadas da recuperação funcional emergencial pretendida.

Assim, não se identificam, em tese, incompatibilidades jurídicas relevantes na minuta apresentada, desde que sua aplicação permaneça restrita aos limites, condicionantes e premissas fixados no parecer jurídico referencial homologado.

João Pessoa, 19 de maio de 2026.

Tipo Documental

01.01.04.04



PGEDES202606157A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR
Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos
COORDENADORIA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Superintendência de Fiscalização do Meio Ambiente

SUDEMA DS Nº 043/2026

João Pessoa, 18 de maio de 2026

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso I, do Decreto nº 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Samara Galvão da Silva, Matrícula nº 720.734-4, para o Contrato nº 0015/2026, referente a aquisição de frascos para demanda bioquímica de Oxigênio e oxigênio dissolvido (O.D.), junto a empresa LABOR QUIMI Indústria, Comércio e Produtos para Laboratório Ltda., CNPJ nº 54.835.277/0001-63.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nº 63/2026

João Pessoa, 15 de maio de 2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

Resolve:

Art. 1º Aprovar e homologar o Parecer Referencial nº 01/2026 – PGE, sobre a Política Pública Emergencial Recomeça Paraíba para Requalificação de Estradas Vicinais Afetadas por Eventos Climáticos Extremos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Lima Maia
Procurador-Geral do Estado

Nº 64/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE, matrícula nº 192.384-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

Nº 65/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 15 de junho a 14 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor ARTHUR DIAS FREIRE, matrícula nº 192.384-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

Nº 66/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, a servidora FERNANDA BEZERRA BESSA GRANJA, matrícula nº 190.851-0, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

Nº 67/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 192.888-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

Nº 68/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 25 de junho a 24 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora JULIA LEITE UCHOA, matrícula nº 190.756-1, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 69/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 30 de junho a 29 de julho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor LEONARDO VENTURA MACIEL, matrícula nº 161.181-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 70/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 12 de junho a 11 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora LIVIA ALMEIDA PEIXOTO, matrícula nº 161.181-0, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 71/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 25 de junho a 24 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora MARINA MOURA FALCÃO, matrícula nº 161.181-0, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 72/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 22 de junho a 21 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor RENAN DE VASCONCELOS NEVES, matrícula nº 119.992-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 73/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 22 de junho a 21 de julho de 2026, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor TADEU ALMEIDA GUEDES, matrícula nº 161.181-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 74/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 11 de junho a 10 de julho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS, matrícula nº 77.756-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.

PORTARIA Nº 75/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, a servidora ALINNE FIGUEIREDO DE MEIRA LIMA, matrícula nº 161.181-0, Prestadora de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEE e prestadora de serviço na Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

PORTARIA Nº 76/PGE

João Pessoa, 18 de maio de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de junho de 2026, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, a servidora ANA FLAVIA DE MORAIS GUEDES, matrícula nº 190.851-0, de Gabinete I, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2024/2025.